



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000284/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente LIGIA MARIA DE FREITAS HOLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.
TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

INTERPRETAÇÃO BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

O art. 112 do Código Tributário Nacional é inaplicável quando inexistentes quaisquer dúvidas quanto à lei tributária que comine infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LIGIA MARIA DE FREITAS HOLANDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 61.031,74 (sessenta e um mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, os rendimentos omitidos foram recebidos em ação trabalhista movida em face do ESTADO DA PARAÍBA, perfazendo um total de R\$126.839,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) – *vide* f. 12.

Em sua peça impugnatória (f. 40/48) reconhece “ter omitido a totalidade do valor recebido por ocasião da declaração de imposto de renda por ignorância.” (f. 40) Diz ter “aprendi[do] que essas coisas de Receita Federal não se pautam pela lógica ou pelo notório, mas pela obrigatoriedade. Em nome da BOA FÉ, no entanto, pe[de] que não seja imputada qualquer punição, pois reconheço a falta e peço desculpas.” (f. 46) Ao final, lança alguns questionamentos: “Seria impossível haver um entendimento entre ‘titãs’ para que às formiguinhas ignorantes restasse apenas um ‘puxão de orelhas’? Será que nenhum fiscal/auditor pode ponderar para humanizar uma instituição?” (f. 50)

Além de algumas cópias extraídas da ação judicial, acostou parecer (f. 55/ss), que colide com o que afirmado na peça impugnatória, trazendo a alegação de inexistência de infração tributária, ao argumento de que “juros de mora não são rendimentos salariais, já que não são dados em contrapartida a qualquer labor” (f. 55). *Em caráter subsidiário*, diz que: **i)** o ESTADO DA PARAÍBA seria devedor do crédito; **ii)** inexistente a responsabilidade da contribuinte; **iii)** necessária aplicação do princípio interpretação benigna.

Ao apreciar os motivos de irrisignação e as matérias trazidas no parecer, restou o acórdão assim ementado:

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial, a fim de possibilitar à Administração Tributária Federal a classificação jurídica de cada parcela do crédito recebido.

IRRE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. (f. 61)

Intimada em 20/02/2010, recurso voluntário, às f. 72/80, no qual replica os termos do parecer acostado à impugnação.

Às f. 81/88 consta aditamento, onde narra sua relação com o ESTADO DA PARAÍBA, tangenciando aspectos da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente aduz que seria o ESTADO DA PARAÍBA o verdadeiro sujeito da obrigação tributária.

Consabido que o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, diante da omissão do empregador em efetuar a retenção e o recolhimento, subsiste a obrigação do contribuinte pelo imposto.

Apenas a título exemplificativo, cito inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho, cuja numeração é a seguinte: 2401004.656, 2301005.940, 2401006.028, 280101.966, 2802002.553, 2301-005.652; 2802-01.685; 2201-002.386; 2802-001.762; 2802-001.763; 2802-001.764; 2802-01.101; 2802-001.765.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 12, deste Conselho. Confira-se:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Por essas razões, **deixo de acolher a preliminar.**

II – MÉRITO:

II.1 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o exc. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF)

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, **afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.**

II.2 – DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL

O pedido de “aplicação do princípio da interpretação mais favorável prevista no art. 112 do CTN” (f. 77), vem acompanhado da seguinte justificativa:

Ocorre que o fato diz respeito a juros de mora, mais precisamente, saber se não pagar IR relativamente a eles consiste ou não em infração tributária. A mera existência da dúvida é causa de aplicação do dispositivo, e, portanto, o reconhecimento de que a contribuinte não cometeu qualquer infração. (f. 78)

O caput do art. 112 do CTN deixa claro que a interpretação mais favorável pode ser cabível no caso de infrações. Assim, somente pode ser aplicado no tocante às sanções, seja por analogia ao Direito Penal, seja por determinação expressa do art. 112 do CTN. Jamais quanto à obrigação principal, eis que, por ser tributo, como de sabença geral, não é sanção. **Rejeito a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou** provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.771 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.000284/2007-31